



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



PARECER Nº _____, DE 2021

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.523, de
2020, que "ESTABELECE DIRETRIZES
PARA AS AÇÕES INFORMATIVAS E
PALIATIVAS SOBRE AS DOENÇAS
INFLAMATÓRIAS INTESTINAIS QUE
ESPECIFICA E ASSISTÊNCIA AOS
PORTADORES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Autor: Deputado IOLANDO ALMEIDA

Relator: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Submete-se o Projeto de Lei n.º 1.523/2020, de autoria do nobre Deputado IOLANDO ALMEIDA, que "ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS AÇÕES INFORMATIVAS E PALIATIVAS SOBRE AS DOENÇAS INFLAMATÓRIAS INTESTINAIS QUE ESPECIFICA E ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O artigo 1º institui as diretrizes para as Ações Informativas e Paliativas sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais – Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa – e assistência aos portadores.

O art. 2º dispõe que, após o primeiro atendimento nos postos de saúde, havendo indícios clínicos de ser o paciente portador de qualquer das enfermidades tratadas por essa lei, os exames laboratoriais e de imagem devem ser priorizados aos casos suspeitos, e os portadores deverão ser encaminhados aos centros de referência para tratamento por especialistas.

Pelo art. 3º, o Distrito Federal criará, em parceria com as instituições de ensino superior públicas, o Cadastro de Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais e o sistema de informação.

Pelo art. 4º, as ações previstas serão intensificadas, anualmente, durante todo o mês maio e, especialmente, no dia 19 deste mês, reconhecido como Dia Mundial da Doença Inflamatória Intestinal, fazendo parte das campanhas de conscientização realizadas pelo "Maio Roxo".

Pelo art. 5º, o Poder Público buscará meios de garantir o acesso dos pacientes às medicações de comprovada eficácia no controle das enfermidades aos fármacos financiados pelo erário.

O art. 6º estabelece que, nos casos de impossibilidade de fornecimento dos medicamentos utilizados nos tratamentos das doenças inflamatórias intestinais, o Distrito Federal poderá, se houver disponibilidade financeira, realizar o ressarcimento dos gastos realizados pelos pacientes com a medicação temporariamente indisponível.

O art. 7º trata da cláusula de vigência da Lei (após 60 dias da data de sua publicação).

O Projeto foi lido em 27/10/2020 e determinado que tramitasse na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, onde obteve aprovação em 08/02/2021, bem como nesta Comissão e na CEOF e CCJ.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determinação da Secretaria Legislativa, esta Comissão foi instada a se manifestar a respeito do Projeto em tela, com fundamento no art. 64, § 1º, inciso II, do Regimento Interno, “Compete ainda à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, concorrentemente com a Comissão de Assuntos Sociais, analisar e emitir parecer sobre as seguintes matérias: criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública”.

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para as ações informativas e paliativas sobre as doenças inflamatórias intestinais, que são assim reconhecidas como Doença de Crohn e a Retocolite Ulcerativa, enfermidades que atingem um número considerável de pessoas em todo o país.

A propósito do mérito, vale registrar que a análise de uma proposição envolve aspectos relacionados à verificação de requisitos que justifiquem a inovação do arcabouço jurídico existente. Nesse sentido, há que se verificar, no interior do presente Projeto de Lei, a necessidade, conveniência, relevância social, oportunidade e viabilidade.

Da forma como consta do Projeto, o Poder Público buscará meios de garantir o acesso dos pacientes às medicações de comprovada eficácia no controle das enfermidades aos fármacos financiados pelo erário.

A saúde está positivada na Constituição Federal como um direito de todos e um dever do Estado, que deve ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doença e de outros problemas, bem como proporcionem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

Assim, ao incrementar direitos, a proposição se aperfeiçoa nas necessárias qualificações que a caracterizam como uma iniciativa coerente, aduzindo critérios de conveniência, oportunidade, e relevância social, corroborados pela Carta Magna e por legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, somos, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n.º 1.523/2020**.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado MARTINS MACHADO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 08/04/2021, às 16:45, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0362085** Código CRC: **3B80A860**.